



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO - GERAL DOS IMPOSTOS

**DECLARAÇÃO
DE
RENDIMENTOS**

REGIME SIMPLIFICADO

IRC

MODELO 22

ANEXO B

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02	EXERCÍCIO
	1		1

03 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

	Proveitos			Lucro Tributável	
Vendas de mercadorias e produtos	1	. . ,	X 0,20 =	6	. . ,
Prestações de Serviços	2	. . ,	X 0,45 =	7	. . ,
Prestações de Serviços (Sociedade de Profissionais)	13	. . ,	X 0,70 =	16	. . ,
Prestações de Serviços no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	3	. . ,	X 0,20 =	8	. . ,
Subsidios à exploração	4	. . ,	X 0,20 =	9	. . ,
Restantes proveitos	5	. . ,	X 0,45 =	10	. . ,
Ajustamento Positivo (Vendas)	14	. . ,	X 0,20 =	17	. . ,
Ajustamento Positivo (Outros Proveitos)	15	. . ,	X 0,45 =	18	. . ,
TOTAL	11	. . ,		12	. . ,

(A transportar para o campo 400 do Quadro 09 da Declaração Mod. 22)

INSTRUÇÕES

Este anexo deve ser apresentado pelos sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, a que se refere o artigo 53.º do CIRC.

No âmbito do IRC, estão abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, os sujeitos passivos residentes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola;
- b) não estejam nem isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação;
- c) não estejam obrigados à revisão legal de contas;
- d) apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime um volume total de proveitos inferior a 149.639,37 Euro;
- e) não tenham optado pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

Considera-se, para efeitos do requisito mencionado em b), como regime especial de tributação o regime de tributação dos grupos de sociedades previsto nos artigos 63.º e 64.º do CIRC e o regime de transparência fiscal, a que se refere o artigo 6.º do mesmo código.

As sociedades de profissionais, embora sujeitas ao regime de transparência fiscal, podem, nos termos do n.º 13 do artigo 53.º do CIRC, ficar abrangidas pelo regime simplificado. Neste caso, o coeficiente a utilizar para apuramento do lucro tributável será 0,70, sendo os proveitos indicados no campo 13.

No campo 1 deverá ser indicado o valor das vendas de mercadorias e de produtos. Os serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, são indicados no campo 3.

No campo 4 são indicados apenas os subsídios à exploração.

No campo 5 são indicados os valores dos restantes proveitos, **com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa**

Os campos 14 e 15 destinam-se à indicação do ajustamento positivo que se refere o artigo 58.º -A do CIRC.

Nos termos do n.º 4 do artigo 53.º do CIRC, o lucro tributável não pode ser inferior ao valor anual da retribuição mensal mínima garantida.

Em consequência, se o valor obtido no campo 12 for inferior ao referido, deverá ser este o valor a considerar.

O valor apurado no campo 12 deverá ser transportado para o **campo 400 do Quadro 09** da declaração modelo 22, **não devendo ser preenchido o Quadro 07.**